HABEAS-DATA – PRESSUPOSTO – VIA ADMINISTRATIVA

– Para exercer judicialmente o direito postulativo, é indispensável a prova de ter o impetrante requerido, na via administrativa, as informações pretendidas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas-data nº 5
Impetrante: Oswaldo Ferraro de Carvalho
Impetrado: Ministro de Estado do Exército
Relator: Sr. Ministro *Américo Luz*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Garcia Vieira, não conhecer do *Habeas-Data*, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 – *Armando Rolemberg*, Presidente. *Américo Luz*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Américo Luz*: Adoto a exposição feita no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, a fls 20, *in verbis*:

"Trata-se de pedido de *habeas-data*, impetrado perante o STF, em favor de Oswaldo Ferraro de Carvalho, onde se objetiva seja assegurado ao suplicante cópia da ata da reunião do Alto Comando do Exército, realizada em 22 de março de 1974, para tratar das promoções aos quadros de Oficiais-Generais, dos quais o nome do peticionário foi excluído.

O STF, em sessão plenária, deu-se por incompetente, e determinou a remessa dos autos a esse Egrégio Tribunal.

Solicitadas as informações, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Exército concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito no seu pronunciamento de fls. 15-7."

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Américo Luz* (Relator): Das informações prestadas pela autoridade impetrada, constam estas asseverações (fls. 16-*fine*/17):

"Preliminarmente, cumpre frisar que o interessado não formulou na esfera administrativa qualquer pedido nesse sentido, razão pela qual a espécie não caracteriza a ocorrência de qualquer ato comissivo ou omissivo no âmbito da Administração Militar que ensejasse, agora, a propositura da medida judicial em causa.

Assim, considerando o disposto no Ato nº 1.245, de 16 de novembro de 1988, do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, inciso IX, e o fato de o Requerente não ter previamente requerido na esfera administrativa a obtenção do que ora postula judicialmente, a hipótese caracteriza falta de interesse de agir, pelo que é de se esperar pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, a orientação desse Egrégio Tribunal ao apreciar o *habeas-data* nº 01.89.

Por outro lado, verifica-se que o Requerente incorre em manifesto equívoco ao se referir à ata do Alto-Comando do Exército que teria sido realizada em 22 de março de 1974, vez que nessa data não houve reunião do referido Colegiado. Certamente, o interessado deve estar-se referindo à reunião do dia 26 de março de 1974. Verifica-se, porém, consoante o documento fornecido pelo Secretário-Geral do Exército, ora apenso, que na ata da reunião do Alto-Comando realizada naquela data não consta qualquer referência ao Requerente, razão pela qual, também nessa parte, a postulação não merece acolhimento."

Filio-me à corrente jurisprudencial prevalecente nesta Corte, de que o exercício do direito assegurado nas alíneas *a* e *b* do inciso LXXII da vigente Constituição Federal exige, como pressuposto, a prova de que a pretensão foi previamente formulada na via administrativa e denegada por ato comissivo ou por omissão.

Tal entendimento prevalece desde o julgamento pelo TFR do habeas-data nº 01, de que foi relator designado o eminente Ministro Milton Luiz Pereira. Destaco da ementa do acórdão:

"O direito de ação relativamente ao *habeas-data* nasce da negativa no fornecimento das informações,

sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial." (*in* D.J. de 2.5.89.)

Fiel a tal entendimento, não conheço do pedido.

É como voto.

VOTO

O *Sr. Ministro Ilmar Galvão:* Sr. Presidente, tomo a liberdade de, fiel ao entendimento que manifestei no *habeas-data* nº 004, julgado nesta Seção no dia 13.6.89, conhecer do pedido.

EXTRATO DA ATA

HD nº 05-DF (89.7662-0) – Rel.: Min.: Américo Luz. Impte.: Oswaldo Ferraro de Carvalho. Impdo.: Ministro de Estado do Exército.

Decisão: a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Garcia Vieira, não conheceu do *habeas-data* (27.6.89 – Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante e Pedro Acioli votaram com o Relator. Os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Pedro Acioli não participaram do julgamento. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg.